



## A possibilidade de tramitação direta de Inquérito Policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária com o fito de evitar a prescrição

### The possibility of direct procedure for police inquiry between the Public Ministry and the Judicial Police in order to avoid prescription

#### Resumo

Jairo Renato Ramos<sup>1</sup>  
 [orcid.org/0000-0002-0158-3573](https://orcid.org/0000-0002-0158-3573)

Dayane Ferreira Silva<sup>1</sup>  
 [orcid.org/0000-0003-3324-0679](https://orcid.org/0000-0003-3324-0679)

Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira<sup>1</sup>  
 [orcid.org/0000-0003-0924-0839](https://orcid.org/0000-0003-0924-0839)

Vanessa Cláudia Sousa Oliveira<sup>1</sup>  
 [orcid.org/0000-0002-8385-5017](https://orcid.org/0000-0002-8385-5017)

**Objetivo:** analisar a possibilidade de tramitação direta do Inquérito Policial entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem a intervenção judicial, exceto nos casos de reserva de jurisdição, exclusiva do Poder Judiciário. **Materiais e Métodos:** adotou-se a metodologia qualitativa, através da pesquisa bibliográfica, que utilizou como fontes de dados: livros específicos, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos. No que se refere aos artigos científicos, estes foram extraídos de plataformas eletrônicas especializadas em pesquisas acadêmicas. Os dados coletados foram analisados e possibilitaram responder aos objetivos propostos. **Resultados:** a tramitação de Inquérito Policial obedece ao trinômio Polícia Civil, Poder Judiciário e Ministério Público, por obediência ao comando previsto no artigo 10, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal de 1941. Essa lógica faz com que o trâmite seja mais lento, podendo ocorrer o fenômeno de prescrição. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII, no artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurou a todos o tempo razoável na duração do processo. Desse modo, torna-se necessária a criação de mecanismos que aprimorem a tramitação de processos e Inquéritos Policiais. **Conclusão:** é factível e importante a tramitação direta de Inquéritos sem a intervenção judicial, excetuados os casos de reserva de jurisdição, devido à celeridade e otimização, além de padronizar a tramitação de Inquéritos.

**Palavras-chave:** Polícia Judiciária. Inquérito Policial. Tramitação Direta.

<sup>1</sup> Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE), Montes Claros, MG, Brasil.

Autor para correspondência: Jairo Renato Ramos. Coordenação do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas. Rua Coronel Joaquim Costa, n. 491, Centro, Montes Claros, MG, Brasil. E-mail: [jairorenatoramos@yahoo.com.br](mailto:jairorenatoramos@yahoo.com.br)

#### Como citar este artigo

**ABNT**  
RAMOS, J. R. *et al.* A possibilidade de tramitação direta de inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária com o fito de evitar a prescrição. **Humanidades (Montes Claros)**, Montes Claros, v. 8, n. 1, p. 1-12, p. 13-23, jan./jun. 2019.

**Vancouver**  
Ramos JR, Silva DF, Oliveira JAV, Oliveira VCS. A possibilidade de tramitação direta de inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária com o fito de evitar a prescrição.. **Humanidades (Montes Claros)**. 2019 jan-jun;8(1):13-23.

#### Abstract

**Objective:** analyze the possibility of the Police Inquiry's direct procedure between the Judicial Police and the Public Prosecutor, without judicial intervention, except on cases of Judicial reservation, exclusive to the Judiciary. **Materials and Methods:** it was adopted qualitative methodology, throughout bibliographic research that had as data resource: specific books, doctrines, case law and scientific articles extracted from electronic platforms specialized in academic research. Data collected was analyzed and made it possible to answer the objectives proposed. **Results:** the procedure of the Police Inquiry follows the trinomial Civil Police, Judiciary and Public Prosecutor, obeying to the command stated at article 10, §§ 1º e 3º, of *Código de Processo Penal*, 1941. This procedure leads to a slower process and it may happen the phenomenon of time-barring frequently. The Constitutional Amendment nº 45, 2004, that included LXXVIII, in the article 5º of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 ensured to all the reasonable time of processes. Thus, it is necessary to create mechanisms to improve Police Inquiry and Processes; each entity must make an effort to avoid time-barring of the processes and crimes. **Final Considerations:** it is reckoned that it is feasible and important due to celerity and optimization; besides it could be a standard once some judicial counties already apply that.

**Keywords:** Judicial Police. Police Inquiring. Direct Procedure.

## INTRODUÇÃO

Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, somente no ano de 2017, em todo o Brasil, o Ministério Público Estadual recebeu aproximadamente 13.306.410 (treze milhões e trezentos e seis mil e quatrocentos e dez) Inquéritos Policiais de matéria criminal (CNMP, 2017). De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, apenas na Primeira e Segunda Varas Criminais da cidade de Montes Claros, no mês de setembro de 2018, estão tramitando 4.688 (quatro mil e seiscentos e oitenta e oito) Inquéritos Policiais (MINAS GERAIS, 2018).

Estudos indicam que a tramitação de Inquérito Policial que obedece ao trinômio Polícia Civil, Poder Judiciário e Ministério Público, por obediência ao comando previsto no artigo 10, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal – CPP de 1941, tende a ser mais lento, podendo, assim, ocorrer o fenômeno de prescrição com maior frequência.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988, assegurou a todos o tempo razoável na duração do processo (BRASIL, 1988; 2004). Desse modo, torna-se necessária a criação de mecanismos que aprimorem a tramitação de processos e Inquéritos Policiais, devendo cada ente empenhar-se em evitar a eternização do processo e prescrição dos delitos cometidos.

Nesse contexto, o presente artigo teve como objetivo geral analisar a possibilidade de tramitação direta de Inquérito Policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção judicial, com exceção dos casos de reserva de jurisdição. E, como objetivos específicos, buscou-se: Compreender a tramitação do Inquérito Policial; Identificar as lacunas existentes no decorrer de sua tramitação entre a Polícia Judiciária, Ministério Público e o Poder Judiciário;

verificar se o atual sistema de tramitação de Inquérito Policial fere os princípios da celeridade, eficiência e otimização; e analisar a possibilidade de tramitação direta do Inquérito Policial entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem a intervenção judicial, exceto nos casos de jurisdição exclusiva do Poder Judiciário.

Para atingir os objetivos propostos, utilizou-se a metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, a qual possibilitou a obtenção de um grande volume de informações. Analisaram-se artigos científicos, livros de autores renomados, pareceres de comissões, minutas de projetos de lei, provimentos e portarias, todos ligados ao objeto deste estudo.

O artigo está disposto em quatro seções. Inicia-se ao mostrar a origem etimológica da palavra Inquérito, junto com o surgimento do instituto. Ganha amplitude ao discorrer sobre o contexto histórico, sua evolução em outros países, sua introdução no Brasil e, sobretudo, sua atual metamorfose adquirida.

Adiante, discorre-se sobre a titularidade da ação penal pública, que é exclusiva do Ministério Público. Demonstra-se como o Inquérito Policial é instaurado, conduzido, dilatado os prazos, os riscos trazidos pela eternização do Inquérito e, finalmente, quais as opções se deslumbram diante do Promotor de Justiça ao estar de posse dos autos.

Sequencialmente, na terceira seção, abordam-se os pontos fulcrais, como a celeridade, eficiência e otimização na tramitação do Inquérito Policial, que pode estar sofrendo mitigações em virtude da desnecessidade de atuação do magistrado, visto que a estipulação e fiscalização dos prazos deveriam ser do Ministério Público.

Por derradeiro, na quarta e última seção, analisa-se a possibilidade de tramitação direta do Inquérito Policial, com o investigado solto, entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público sem a

intervenção judicial – exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Com base nas informações e dados expostos, bem como analisados ao longo das quatro seções, nas considerações finais são apresentadas as principais ponderações em relação à tramitação direta do Inquérito Policial.

Sabe-se que a sociedade se modifica a cada instante, mais rapidamente que os próprios institutos que a disciplinam. A procura pela atividade jurisdicional do Estado tem-se intensificado, malgrado a inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da CRFB de 1988, que garantiu a todos a duração razoável na tramitação de processos, alçando esse princípio à categoria de direito fundamental.

### **Inquérito Policial: conceito e contextualização histórica**

Inicialmente, é imprescindível compreender o significado da palavra Inquérito, que deriva do termo inquisitivo “investigação”, oriundo da forma verbal *inquirir* (fazer perguntas) – procurar informações, indagar, investigar. Conjunto de atos e diligências destinados a apurar alguma coisa. Por isso, a forma substantiva Inquérito (MEHMERI, 1992).

O Inquérito, em virtude de sua amplitude e abrangência, é utilizado nas mais variadas formas de investigações. Seja para apurar, por exemplo: infrações penais, previstas no CPP de 1941; falta grave de diretor sindical, conforme prescrito na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Lei Nº 5452 de 1943; conduta de servidor público, segundo a Lei dos Servidores Públicos Federais, Lei N.º 8112 de 1990; dentre outras.

De acordo com Mehmeri (1992), as primeiras informações que nos apresentam indícios da existência do Inquérito Policial remontam à Roma Antiga. Naquela época, o magistrado fazia papel do delegado de

polícia ou promotor de justiça, determinando seus subordinados a cumprirem determinadas diligências para auxiliar na elucidação de delitos praticados.

No Brasil, o Inquérito Policial que hoje vigora não tem raízes no Código de Processo Criminal, criado pela Lei de 29 de novembro de 1832, sancionada pelo Imperador Dom Pedro II, como alguns possam inferir, mas sim na Lei Nº 2033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-Lei Nº 4.824, de 22 de novembro de 1871 (MACIEL, 2006).

Não se pode falar de Inquérito Policial sem mencionar os sistemas processuais penais existentes. São eles: o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto.

No sistema inquisitivo, o juiz é quem atua como inquisidor, acusador e julgador. Pode, também, produzir provas que são coletadas em sigilo. Não existe a figura do contraditório ou presunção de inocência. Percebe-se que esse sistema não se amolda à CRFB de 1988, em que o investigado era visto mais como coisa do processo e não um sujeito de direitos (TÁVORA, 2017).

Já o sistema acusatório, é o oposto do inquisitivo, considerando que há uma separação das funções a serem exercidas. O juiz, suprapartes, uma vez que representa o Estado, julga quando provocado. Enquanto que o autor é quem acusa, cabendo-lhe o ônus da prova. O réu exerce todos os direitos referentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. O juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal, fato é que existe um órgão responsável para isso (RANGEL, 2010).

Por último, rematando a análise dos sistemas processuais penais, tem-se o sistema misto. Segundo Távora (2017), esse sistema é dividido em duas fases. A primeira marcada pela inquisitividade, secreto e sem contraditório. Na segunda fase, já se observa o

contraditório, permitindo-se o exercício do direito à ampla defesa.

Torna-se relevante mencionar que atualmente tem-se discutido se o Inquérito Policial não seria um procedimento que compõe o processo da persecução penal e não um procedimento da fase pré-processual. Os autores Lopes (2015), Pacelli (2017) e Távora (2017) são unânimes ao afirmarem que o Inquérito Policial é uma fase pré-processual da persecução penal. Trata-se de uma discussão recente, que não é objeto desta pesquisa, portanto, não será objeto de estudo aprofundado neste artigo.

Esclarecidos os aspectos dos sistemas processuais existentes, características importantes para se compreender o objeto deste estudo, que é a tramitação de Inquéritos – faz-se necessário retornar à discussão sobre o Inquérito Policial no Brasil.

No Brasil, o Estado reivindicou para si o direito de punir, porém, como não pode proceder à autoexecução dessa função - ora por limitação constitucional ou por limitação material - o faz através do magistrado. Portanto, quando há uma transgressão da lei penal, o Estado-Juiz é acionado pelo órgão próprio destinado a essa provocação, que é o Ministério Público (TOURINHO FILHO, 2014).

Segundo Távora (2017), o Inquérito Policial é um procedimento administrativo preliminar, presidido pela autoridade policial, que tem como propósito a apuração da autoria, da materialidade da infração e das circunstâncias da infração. Seu intuito é de angariar informações para subsidiar eventual oferecimento de denúncia pelo titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público.

Dessa forma, tratando-se de ação penal pública, buscam-se no Inquérito Policial elementos mínimos para que o Promotor de Justiça faça seu livre convencimento, podendo ofertar denúncia, requerer

diligências ou promover o pedido de arquivamento da peça investigativa.

O atual Código de Processo Penal – CPP brasileiro é de 1.941 e foi recepcionado pela CRFB de 1988. Embora ainda traga resquícios de inconstitucionalidade, como parte do artigo 260 do CPP de 1941, que versa sobre a condução coercitiva do acusado para interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele não pode ser realizado, por exemplo.

A parte que versa acerca do Inquérito Policial está disciplinada no CPP de 1941, mais especificadamente no capítulo II, artigos 4º aos 23º, com atualização de vários artigos, por Leis diversas. Essa parte da referida legislação traz informações importantes, dentre elas: como e quem exercerá o papel de autoridade da Polícia Judiciária; o procedimento a ser adotado na ação pública condicionada; a atuação da autoridade policial ao tomar conhecimento de uma infração penal; prazos para a conclusão do Inquérito; por fim, relatório e destinatário final das investigações (BRASIL, 1941).

A CRFB de 1988 prevê dentre várias modalidades de Inquéritos a competência do Ministério Público na promoção de Inquérito Civil, em Ação Civil Pública, e a requisição de diligências investigatórias, mais a instauração de Inquérito Policial (BRASIL, 1988).

De acordo com Távora (2017), são inúmeras as características inerentes ao Inquérito Policial, dentre elas podemos destacar: a) escrito – conforme determina o art. 9º do CPP de 1941; b) inquisitivo, não se observa o contraditório em fase de Inquérito Policial; c) dispensável, o Inquérito Policial se destina à colheita de elementos de informação relacionado à prova da materialidade e indícios de autoria ou participação; d) discricionariedade – a autoridade policial tem liberdade

para conduzir o Inquérito Policial como bem lhe convier.

Ressalta-se que essas características não são um rol taxativo do Inquérito Policial, podendo ser ampliadas ou reduzidas, conforme o tipo de Inquérito e a espécie de ação, se pública ou privada etc.

No que concerne à tramitação direta de Inquéritos Policiais, em 2009, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto da Reforma do CPP de 1941, atendendo ao Requerimento Nº 227 de 2008, aditado pelos Requerimentos Nº (s) 751 e 794 de 2008, do Senado Federal, tendo como Relator o Doutor Eugênio Pacelli de Oliveira, sugere a criação do juiz de garantias. Segundo a Comissão, a investigação não serve e tampouco se dirige ao Poder Judiciário. Nesse contexto, o curso das investigações seria acompanhado por um juiz de garantias, não como controle de qualidade ou conteúdo da matéria a ser colhida, mas como fiscalização dos prazos previstos na persecução (BRASIL, 2009).

A referida Comissão de Juristas foi criada em 2008 para analisar o CPP de 1941 e propor reformas. Apresentou, em 2009, um anteprojeto baseado em dois pilares centrais: 1) - na otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e o respectivo processo operacional; 2) – manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação. Por conseguinte, o magistrado que atuasse em investigações em fase de Inquérito Policial seria impedido de atuar na fase da ação penal (BRASIL, 2009).

Ferrajoli (2002) aponta informações relevantes sobre o tema. No seu entendimento, a separação entre juiz e acusação é, sem dúvida alguma, de todos os elementos constitutivos do modelo acusatório, o mais

importante – por ser estrutural e logicamente pressuposto de todos os outros.

Torna-se possível aprender, tanto pelas alterações propostas pela reforma da Comissão, quanto pelas ideias apresentadas por Ferrajoli (2002), que ocorreu uma tentativa de separar o órgão acusador do órgão julgador, por parte da CRFB de 1988, não devendo este último contaminar as investigações que não lhe dizem respeito.

A partir do artigo 129, da CRFB de 1988, está insculpido, nos incisos seguintes, as várias funções institucionais do Ministério Público concernentes à temática dos Inquéritos Policiais: a) promover o inquérito civil e a ação civil pública; b) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; c) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; d) requisitar diligências investigatórias e a instauração de Inquérito Policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (BRASIL, 1988).

Segundo Souza (2015), a CRFB de 1988 fez clara opção pelo sistema acusatório ao inserir diversos de seus preceitos dentro dos direitos e garantias individuais. Ao promover o sistema acusatório na categoria de garantias fundamentais, obrigou os operadores do direito a sua rigorosa observância.

Assim, só se justifica a imersão do magistrado nos autos do Inquérito Policial, quando houver questões que invoquem a reserva de jurisdição, uma possível lesão a uma garantia ou a um direito fundamental do investigado (SOUZA, 2015).

Em relação à reserva de jurisdição, é importante ressaltar que, mesmo em fase de Inquérito Policial, podem surgir situações, como ameaça a direitos e

garantias fundamentais, o que torna obrigatório, por lei, submetê-las à apreciação do magistrado. O artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB de 1988, adverte que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, a decretação de prisão preventiva, interceptação telefônica, bloqueio de bens, quebra de sigilo telefônico, condução coercitiva, busca e apreensão, quebra de sigilo financeiro e fiscal, dentre outras, são medidas extremas e só podem ser precedidas mediante autorização judicial.

Em face do exposto, após analisar o Inquérito Policial, enquanto procedimento administrativo torna-se importante compreender como ocorre sua tramitação, desde sua instauração, os prazos previstos, os caminhos percorridos e, finalmente, a decisão a ser tomada pelo Promotor de Justiça. Na próxima seção, discutir-se-ão esses quesitos com foco na tramitação.

### **A tramitação do Inquérito Policial**

Os prazos previstos para a tramitação do Inquérito Policial são regulados pela lei que tipifica o ilícito praticado pelo indivíduo. Esses prazos são inúmeros no nosso ordenamento jurídico. A título de exemplo, em relação à tramitação de Inquérito com réu solto, a autoridade policial deverá finalizar o Inquérito em:

- a) trinta (30) dias, regra geral do CPP de 1941 (BRASIL, 1941);
- b) noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, nos crimes previstos na lei antitóxicos, Lei Nº 11.343 de 2006 (BRASIL, 2006).

Nos crimes de ação pública, cuja titularidade é exclusiva do Ministério Público, conforme previsto no artigo 129, inciso I, da CRFB de 1988, concomitante

com o artigo 5º e o artigo 257 do CPP de 1941, são três as modalidades para a instauração de Inquérito Policial: a) de ofício, pela própria autoridade policial; b) mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo; c) qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar Inquérito (BRASIL, 1941).

Em relação ao trâmite do Inquérito Policial, com réu preso, determina o artigo 10, § 1º, do CPP de 1941, que o Inquérito deverá findar-se em 10 dias. Nesse caso, deverá a autoridade policial fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado e remeter os autos ao juiz competente (BRASIL, 1941).

O artigo 10 do CPP de 1941, mais especificamente os parágrafos 1º e 3º, que versam sobre dilação de prazo para a conclusão de Inquérito, bem como de remessa do Inquérito ao juiz competente, também previsto no artigo 23 do mesmo dispositivo, é ponto fulcral da discussão ora apresentada (BRASIL, 1941).

Sobre esse aspecto, o artigo 10, § 3º do CPP de 1941 preleciona que, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz (BRASIL, 1941).

Ao analisar o dispositivo, inferem-se dois pontos importantes. Primeiro, não se estabelece um limite para a quantidade de vezes que a autoridade policial pode solicitar a devolução do Inquérito ao juiz, assim pode-se requerer mais tempo para a conclusão de diligências. Segundo, fica a critério do magistrado a

concessão de novos prazos para a conclusão do Inquérito Policial.

Concernente a esse aspecto, infere-se ainda que inúmeros Inquéritos Policiais, em virtude dos incontáveis pedidos de dilação de prazo, podem sucumbir-se nas delegacias sob o fenômeno da prescrição, sem que, sequer, seja o investigado indiciado. Ocorre que os Inquéritos Policiais cujos réus se encontram presos têm prioridade em seu trâmite e possuem prazo processual mais abreviado, a exemplo do que delineia art. 10, *caput*, do CPP de 1941. Logo, Inquéritos com réus presos passam à frente dos Inquéritos com réus soltos para o cumprimento de eventuais diligências em caráter de urgência.

Para Lima (2017), em se tratando de ação penal pública, assim que o Poder Judiciário recebe o Inquérito Policial remete-o ao Ministério Público, que dispõe de 5 (cinco) opções: a) oferecimento da denúncia; b) arquivamento dos autos do Inquérito Policial; c) requisição de diligências; d) declinação de competência; e e) conflito de competência.

Basicamente, em síntese, o trâmite do Inquérito Policial, na ação penal pública, se inicia com a *nottia criminis*, posteriormente, a autoridade policial cumpre determinadas diligências e remete os autos ao Poder Judiciário. O Poder Judiciário, por sua vez, após receber os autos, faz a distribuição, e abre-se vista ao titular da ação penal que é o Ministério Público. Com o Inquérito Policial em mãos, o Promotor de Justiça poderá requerer alguma das diligências retrocitadas.

### **O atual sistema de tramitação de Inquérito Policial e os Princípios da Celeridade, Eficiência e Otimização**

No CPP de 1941, vários são os comandos que determinam a remessa do Inquérito Policial ao Poder Judiciário, e não ao titular da ação penal. Permite, até

mesmo, que o juiz participe do Inquérito Policial como se parte fosse.

O parágrafo 1º, do artigo 10, do CPP de 1941 estabelece que a autoridade policial deverá fazer relatório minucioso do que foi apurado e remeter o Inquérito ao juiz competente. Já o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, faculta a autoridade policial, em caso de o fato ser de difícil elucidação, remeter o Inquérito ao magistrado solicitando novo prazo para a sua conclusão (BRASIL, 1941).

No atual sistema de tramitação de Inquéritos previsto no CPP de 1941, Fudoli (2010) adverte sobre o tempo dispendido apenas para se transportar o Inquérito de um órgão para outro. Para ele, de fato, o trâmite do ponto de vista da qualidade da prova colhida durante a confecção do Inquérito Policial – principal preocupação institucional do Ministério Público, neste campo – é certamente mais produtivo que se transformem os dias gastos com deslocamentos – entre a Polícia e o Judiciário, entre o Judiciário e o Ministério Público, entre o Ministério Público e novamente o Judiciário e, por fim, entre o Judiciário e novamente à Polícia – em períodos consumidos com a realização de mais e melhores diligências por parte da Polícia Judiciária, e também com a análise dos autos pelo Promotor de Justiça.

Uma das problemáticas nessa cadência do trâmite do Inquérito Policial se dá que o Inquérito com investigado preso acaba por ter prioridade sobre o Inquérito com réu solto. É que, provavelmente, o delegado tende a despachar os inquéritos com prazos mais exíguos. Portanto, sob esse argumento e, conforme previsto no artigo 10, § 3º do CPP de 1941, a autoridade policial poderá solicitar prazos, indefinidamente, para a conclusão dos autos com o investigado solto.

Na íntegra, assim dispõe § 3º, artigo 10, do CPP de 1941, ao disciplinar a matéria: “Quando o fato for de

difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz” (BRASIL, 1941).

Interessante nesse trecho que sequer faz menção ao Ministério Público, no pedido de dilação de prazo pela autoridade policial para a conclusão do Inquérito Policial. Coloca-se o juiz como se parte fosse na ação penal. Ora, se quem deve analisar se existem indícios de autoria e materialidade delitiva para oferecimento de denúncia é o Promotor de Justiça, seria mais prudente que ele analisasse o pedido de dilação de prazo para a realização de diligências. É, que, sob a ótica do promotor, que não tem qualquer compromisso com o relatório produzido pela autoridade policial, pode entender desnecessárias novas diligências e, de plano já ofertar a denúncia, ou pedir o arquivamento, se for o caso.

Com efeito, Fudoli (2010) afirma ainda que, com a tramitação direta os Inquéritos não perderiam tempo desnecessário em cartório, afastando a burocratização e o instituto da prescrição, ficando, dessa forma, liberado o magistrado e os servidores de atividades atípicas. Segundo o autor há quem diga que o juiz faz o papel de “despachante de luxo” ao intermediar o trâmite dos Inquéritos.

### **Possibilidade de tramitação direta do Inquérito Policial entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público sem a Intervenção Judicial – exceto nos casos de reserva de jurisdição**

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da CRFB de 1988, assegurou a todos o tempo razoável na duração do processo (BRASIL, 1988; 2004). Desse modo, torna-se necessária a criação de mecanismos que aprimorem a tramitação de processos e Inquéritos Policiais.

O Ministério Público é uma instituição pública autônoma, responsável pela fiscalização do ordenamento jurídico, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis, cuja previsão está no artigo 129 da CRFB de 1988: “Dentre as várias atribuições do Ministério Público destaca-se exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de Inquérito Policial; promover, com exclusividade, a ação penal pública” (BRASIL, 1988).

Muito embora o Inquérito Policial, fase que antecede a ação penal, seja instaurado, geralmente, mediante requisição do Ministério Público, a fiscalização dos prazos para a conclusão dos Inquéritos, que também compete a este órgão - mais o requerimento de diligências para subsidiar informações, a fim de formar sua *opinio delicti*, para o oferecimento de eventual denúncia - é o juiz o destinatário final do Inquérito Policial (CAPEZ, 2015).

Assim, eis que surge o ponto nevrálgico da questão. O Promotor de Justiça requer ao magistrado a devolução do Inquérito Policial à delegacia para o cumprimento de certas diligências. Caso o juiz indefira tal requerimento, estará, de certa forma, compelindo o Ministério Público ao pedido de arquivamento dos autos. Desse modo, a fim de se evitar possíveis vícios no procedimento, recomenda-se que o juiz não indefira o requerimento formulado pelo Ministério Público.

Os pedidos de diligências feitos pelo Ministério Público, assim como a representação pela dilação de prazo solicitado pelo Delegado de Polícia, feitos nos Inquéritos Policiais, por força do artigo 10, § 3º, do CPP de 1941, têm que passar pelo crivo do judiciário (BRASIL, 1941).

O que justifica o Poder Judiciário ser o receptor do Inquérito Policial é a indelegável reserva de jurisdição, não podendo o magistrado afastar-se de



fiscalizar as garantias e direitos fundamentais, lesão ou ameaça a direito, conforme previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da CRFB de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, na grande maioria dos Inquéritos Policiais não existe ameaça de lesão à garantia ou a direito fundamental do investigado.

Sabe-se que, em muitas Comarcas, quando há pedidos de simples dilação de prazo pela autoridade policial em Inquéritos, que não há risco de dano a garantias e direitos fundamentais, o poder judiciário é apenas obstáculo, aponto nos autos carimbos, rubricas e números, alimentando sistemas, sem muita efetividade, tendo em conta que não existe matéria de fato para ser apreciada.

Nesta mesma linha de raciocínio, Fudoli (2010) ressalta que muitos magistrados delegam às secretarias a abertura de vistas, do Inquérito, ao Ministério Público quando retornam da Delegacia, e vice-versa, após a manifestação do órgão.

Nesse aspecto, adverte Lima (2017) que, sendo o Ministério Público o *dominus litis* da ação penal pública, nos termos da CRFB de 1988, e sendo ele o destinatário final das investigações contidas no Inquérito Policial, com o intuito de deflagrar atuação persecutória – desnecessário é o controle judicial de atos que não afetam direitos e garantias individuais do indivíduo. Lógico seria a tramitação direta desses autos entre a Polícia e o Ministério Público, afastando o magistrado da fase investigativa, evitando uma possível contaminação na formação do convencimento prévio do fato investigado.

Sobre a atuação do juiz no caderno investigatório, Ferrajoli (2002) explica que o magistrado não deve se contaminar na fase investigativa do Inquérito cumulando funções de julgador e acusador. Para ele, a relação entre juízes e órgãos da polícia pode

ser nociva, e que a relação destes deveria ser, exclusivamente, com a acusação pública.

O que Ferrajoli (2002) traz à baila é o temor da mitigação da (im)parcialidade do juiz ao ter contato com as peças do Inquérito Policial, considerando que é inerente ao ser humano fazer pré-julgamentos baseados em indícios e inferências, o que geralmente são falsos, e depois procurar mais pistas para sustentar sua intuição. É o que pode acontecer, se o magistrado que tenha contato com Inquérito for o mesmo que irá julgar a ação penal.

Consoante Lopes (2014), visando resguardar valores importantes, como a eficiência, a celeridade, os riscos de prescrição e a desburocratização, recomenda-se que a peça de investigação deva ser remetida diretamente ao titular da ação penal. Gize-se, ressalvado os casos de medidas cautelares.

Nesta mesma linha, a Resolução N.º 063, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal - CJF, já regulamentou a matéria afirmando que: “[...] não há exercício de atividade jurisdicional autorizando mera dilação de prazo para conclusão de inquéritos policiais, colocando o judiciário apenas como um mero ente burocrático espectador” (CJF, 2009, p. 01).

Nesse sentido, o TJMG, junto com os demais órgãos do Ministério Público e da Polícia Civil, firmou o Provimento Conjunto N.º 70/2017, que permite a tramitação direta do Inquérito Policial entre a Polícia Civil e o Ministério Público, dentre algumas Comarcas do Estado. Já o Provimento N.º 76/2018 alterou o anexo único do Provimento N.º 70/2017, ampliando o rol de cidades a serem atendidas pela nova sistematização de procedimentos (MINAS GERAIS, 2017).

Visando ressalvas quanto à reserva de jurisdição, o artigo 2º, do Provimento Conjunto N.º 70/2017, dedicou-se em elencar em quais hipóteses o Inquérito Policial será remetido para a apreciação do

magistrado competente. Dentre elas, destacam-se pedido de prisão, medidas cautelares e constritivas assemelhadas, oferecimento de denúncia e promoção de arquivamento (MINAS GERAIS, 2017).

Sobre a regulamentação da tramitação direta Souza (2015) salienta que esse tema ainda não foi regulamentado em todas as comarcas, por exemplo, isso não ocorreu ainda no Estado de Santa Catarina. Mas que, naquele estado, vários juízes implementaram a tramitação direta dos Inquéritos, por decisões locais.

Diante do exposto, pode-se observar que, enquanto o Congresso Nacional resiste em regulamentar a matéria de fato, órgãos do Poder Judiciário, junto com o Ministério Público e Polícia Civil, talvez inspirados pelo princípio da eficiência, trazido pela Emenda Constitucional Nº 19 de 1998 para a administração pública, tentam otimizar e potencializar a tramitação de Inquéritos Policiais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo de suma importância para a deflagração da ação penal. Embora tenha ganhado características diversas ao longo do tempo, manteve sua essência que é a de investigar, de se apurar algo.

Com base na investigação de todo o material estudado, percebe-se que a CRFB de 1988, que recepcionou o CPP de 1941, claramente optou pelo sistema processual acusatório ao separar, definir e dar atribuições diferentes ao órgão acusador e ao órgão julgador. Incumbiu ao Ministério Público promover a ação penal pública e ao controle externo da atividade policial. Ao magistrado, restou-lhe administrar a justiça, resolver conflitos, dizer o direito. Também demonstrou como pode ser nocivo o passeio do Inquérito Policial pelo Poder Judiciário, sem matéria de fato para ser apreciada pelo magistrado.

Percebe-se, com base no material estudado, que existem determinados artigos no CPP de 1941 que não estão em consonância com a CRFB de 1988.

Os dados obtidos com a presente pesquisa apontam que existem diferentes modalidades de Inquérito, com características variadas, que podem ser conduzidos por diferentes autoridades. Ressaltou a importância de se obedecer aos prazos estabelecidos a fim de se evitar constrangimentos, ações desnecessárias e, principalmente, a prescrição de eventual delito praticado.

No tocante à tramitação de Inquéritos, percebe-se que, se obedecido ao comando do CPP de 1941, mais especificamente no artigo 10, §§ 1º e 3º, o trâmite dos autos tende a ser mais lento, pois, são contidos no trinômio: Polícia Civil, Poder Judiciário e Ministério Público. Vale ressaltar que, nesse sistema, atua-se, de modo contrário ao estabelecido na CRFB de 1988. Lado outro, se observada a essência constitucional, que prima pelo sistema acusatório, afastando a figura do magistrado, ressalvadas as hipóteses de medidas cautelares, a tramitação direta de Inquéritos é mais célere, eficiente e otimizada.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 insculpiu na CRFB de 1988, dentre outros princípios, o da eficiência para a administração pública. Já a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Portanto, é imprescindível que os órgãos e instituições públicas sejam produtivos.

A fim de se evitar provimentos conflitantes que cada estado poderá criar, além de portarias, que são baixadas pelos juízes de primeiro grau, inspiradas nestes provimentos, torna-se de suma importância que o Congresso Nacional regulamente a matéria o quanto antes.

Para aprimorar a tramitação de Inquéritos, viável seria a alteração dos parágrafos 1º e 3º, do artigo 10 do Código de Processo Penal de 1941, possibilitando sua tramitação direta, junto com a padronização de processos e procedimentos entre o Ministério Público e Polícia Judiciária.

Por fim, conclui-se que a tramitação direta do Inquérito Policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária sem a intervenção judicial, ressalvados os casos de reserva de jurisdição, é factível, proporciona maior celeridade, otimização e eficiência, buscando de cada ente envolvido uma melhor prestação jurisdicional. Importante destacar, ainda, que esse modelo de tramitação é o que vai de encontro com os princípios e preceitos instituídos pela CRFB de 1988.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)
- BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera Dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal e, acrescenta o art. 103 B, dentre outros. **Lex**: legislação brasileira, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto para Reforma do Código de Processo Penal. Exposição de Motivos. 2009**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2966191>. Acesso em: 01 set. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- CALMON FILHO, Pedro. **A investigação criminal na reforma do Código de Processo Penal: agilidade e transparência**. Disponível em: <file:///D:/Jairo%20Direito/Textos%20Acad%C3%AAsicos%20TCCI/Pedro%20Calmon%20Filho.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-63-cjf.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Inquérito Policial – Matéria Criminal CNMP**. 2017. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio\\_um\\_retrato\\_2017\\_internet.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf). Acesso em: 05 out. 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão, Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.
- FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **O Trâmite do Inquérito Policial Deve Ser Feito Diretamente Entre a Polícia e o Ministério Público**. 2010. Disponível em: [http://www.metajus.com.br/textos\\_nacionais/texto-nacional45.html](http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional45.html). Acesso em: 19 set. 2018.
- LEI Antitóxicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)
- LEI dos Servidores Públicos Federais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2017.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Inquérito Policial no Brasil – Origens**. 2006. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/inquerito-policial-no-brasil---origens/415>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- MEHMHERI, Inquérito Policial: Dinâmica. 1ª ed. São Paulo: ed. Saraiva, 1992.
- MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84150>
- MINAS GERAIS (Estado), Tribunal de Justiça. **Provimento 70/2017**. 2017 Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00702017.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.
- MINAS GERAIS (Estado), Tribunal de Justiça. **Provimento 76/2018**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00762018.pdf>. 22 set. 2018.
- MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Portaria 18/2017. Tramitação de Inquérito Policial**. 2017. Primeira Vara Criminal de Montes Claros-MG, Doutor Bruno Sena Carmona < não publicada>.
- PACELLI, Eugênio. **Exposição de motivos do anteprojeto do Código de Processo Penal**. 2009. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2010.
- SOUZA, Marcelo Volpato. **Sistema Acusatório e Tramitação Direta dos Inquéritos Policiais**. 2015. Disponível em: <http://upf.com.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/5600/3817>. Acesso em: 18 set. 2018.
- TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal Para Concursos**. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2017.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35ª ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2014.